



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002300/2006-39
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-005.422 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria PIS-COOPERATIVAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO SOTURNO - SICREDI VALE DO SOTURNO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS RECEITAS DECORRENTES DOS ATOS PRATICADOS COM SEUS ASSOCIADOS, DESIGNADOS ATOS TÍPICOS, PRÓPRIOS. LANÇAMENTO PELA SUA INCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DA PROCURADORIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há contradição no julgado por conta de ser citado um Recurso Extraordinário sem julgamento de mérito, ao passo que outros o foram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entendendo que houve contradição no julgado, o qual afastou a incidência de PIS/COFINS sobre o *ato cooperativo*, sem decisão definitiva de mérito sobre a questão pelo STF em sede de repercussão geral no RE 672.215/CE e por tal razão merecendo que o referido julgamento seja integrado nos embargos que opôs, pugnando, ao final, sejam recebidos e providos seus declaratórios para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O julgado colacionou os RE 598.085/RJ e 599.362/RJ, ambos com votação unânime, afetados à repercussão geral (temas 177 e 323, respectivamente), e como ficou consignado no acórdão ora embargado:

.... entenderam de maneira pacificada que os atos praticados por cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos, revelando-se uma atividade empresarial típica (escusas pela repetição desta expressão, também usada para ato cooperativo, porém, de toda proposital, convencido que são atividades típicas, contudo, diversas, cada qual para seus respectivos segmentos), cuja receita auferida está no campo de incidência do PIS e da COFINS. Logo, por exclusão, não há incidência das contribuições nos atos cooperativos.

Ambos precedentes também foram colacionados, como se disse acima, inclusive por força do artigo 62, § 2º do RICARF, diante de decisões de definitivas de mérito em repercussão geral proferidas pelo STF.

O mesmo procedimento adotado aos aludidos RE, também foram feitos nos casos dos REsp. 1.141.667/RS e 1.164.716/MG, ambos unânimes e afetados ao rito de recursos representativos de controvérsia (recursos repetitivos).

Fixou-se que a prestação de serviços da cooperativa **para terceiros não associados não é ato cooperativo**, é uma atividade empresarial, portanto, receita tributável para fins das citadas contribuições.

Por outra viseira, *ato cooperativo* é aquele prestado pela cooperativa em prol de seus associados, por conseguinte, não mercancia, logo, *não-incidência* de PIS e da COFINS.

Pelo Estatuto Social, Balancete e DIPJ apresentados, ficou claro se tratar de atos praticados em prol de seus associados, típico *ato cooperativo*, logo, em consonância com os julgados citados.

Não há contradição no julgado pelo fato de não ter sido citado o RE 672.215/CE, vez que todos os demais o foram.

Ademais, a CSRF, corrobora o entendimento fixado no acórdão embargado (9303-005.043, v. u. em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional).

Com essas considerações, rejeito os embargos apresentados.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)